



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 -  
<http://www.jfsc.jus.br/> - Email: [scflp03@jfsc.jus.br](mailto:scflp03@jfsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5007731-43.2020.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** AMILTON ESTEVAO MARCIANO

**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**DESPACHO/DECISÃO**

**AMILTON ESTEVÃO MARCIANO**, por procurador habilitado, ingressou em juízo contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a lhe afastar de suas atividades, atualmente desempenhadas no Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago.

**É o breve relatório. Decido.**

O autor relatou na petição inicial que é Técnico em Enfermagem e que se encontra lotado junto ao Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, bem como que, por ter 60 (sessenta) anos e ser portador de hipertensão arterial, deve ser afastado de suas atividades presenciais, a fim de evitar o seu contágio com o vírus SARS-COV-2, causador da doença COVID-19,

Tendo isso em conta, convém inicialmente observar que o autor ainda não possui 60 (sessenta) anos, que somente completará em 14 de dezembro de 2020 (evento 1, RG4), e que suas atividades são incompatíveis com o trabalho remoto.

Por essa razão, seus pedidos somente podem ser analisados sob a perspectiva da doença que o acomete, e, nesse aspecto, melhor sorte não assiste à sua pretensão, conforme já destacado por este juízo nos autos da ação civil pública n. 5006467-88.2020.4.04.7200, ajuizada pelo Sindicato de Trabalhadores em Educação das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado de Santa Catarina, e pela Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha nos autos do agravo de instrumento n. 5014599-06.2020.4.04.0000.

Afinal, a Instrução Normativa n. 19/2020, do Ministério da Economia, com as modificações introduzidas pelas instruções normativas que a sucederam, passou a dispor da seguinte forma sobre o afastamento de servidores da Administração federal, a fim de conter a disseminação do vírus SARS-COV-2:

*Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de*

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

I - os servidores e empregados públicos:

a) com sessenta anos ou mais;

b) com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde;

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

d) que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição; e

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

[...]

§4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

§5º Nas hipóteses de serviços essenciais de que trata o art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, fica facultado ao órgão ou entidade estabelecer critérios e procedimentos específicos para definição da necessidade de afastamento ou autorização para trabalho remoto do servidor ou empregado público nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I e no inciso II do caput. [...]

A Instrução Normativa n. 3/2020, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que sucedeu a Instrução Normativa n. 2/2020, do Superintendente do Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, a seu turno, atualmente estabelece que:

*Art. 6º Os servidores e empregados públicos poderão executar suas atividades remotamente, nos seguintes casos:*

*I – Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;*

*II – Diabetes insulino-dependente;*

*III – Insuficiência renal crônica;*

*IV - Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou seqüela pulmonar decorrente de tuberculose;*

*V – Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;*

*VI – Imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossuppressores, conforme regulamentação a ser expedida pela SOST/SEDE;*

*VII – Obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40;*

*VIII – Cirrose ou insuficiência hepática;*

*IX - Gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;*

*X - Responsáveis pelo cuidado ou que coabitam com uma ou mais pessoas com confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19.*

*§1º Nas hipóteses dos incisos I a IX, os servidores e empregados públicos poderão executar suas atividades remotamente, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do COVID-19.*

*§2º Na hipótese do inciso X, o trabalho remoto será autorizado pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, contados da confirmação do diagnóstico, não cumulativo com o disposto no §3º do art. 4º.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o empregado poderá ser solicitado a se apresentar na forma do § 2º do art. 4º desta Instrução Normativa.*

*§4º A comprovação das hipóteses previstas nos incisos II a IX ocorrerá mediante o envio, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de autodeclaração, acompanhada de documento suficiente a comprovar a situação em que se enquadra o servidor ou empregado.*

*Art. 7º O trabalho remoto previsto no art. 6º não se aplica aos servidores e empregados públicos nas áreas de enfermagem, médica, assistencial e saúde ocupacional e segurança do trabalho.*

*§ 1º Os servidores e empregados públicos nas áreas de enfermagem, médica e assistencial que se enquadrarem em uma das hipóteses dos incisos I a IX do art. 6º*

*serão realocados para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19.*

*§ 2º Em casos excepcionais, poderá ser autorizada pelo Superintendente, mediante ato justificado, a execução de trabalho remoto.*

A Instrução Normativa n. 19/2020, do Ministério da Economia, e as Portarias Normativas expedidas pelo reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, com efeito, não são aplicáveis aos servidores lotados no Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, que atualmente se submetem às disposições da Instrução Normativa n. 3/2020, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que restringe o trabalho remoto dos servidores em condições de vulnerabilidade nos casos em que estes desempenham serviços médicos, assistenciais, de enfermagem, saúde ocupacional e segurança do trabalho, considerados essenciais.

Em se tratando de profissionais de saúde em atividade em hospitais públicos, destarte, o nível de risco constitucionalmente tolerado, gerado pelo previsível contato com agentes patogênicos no exercício de suas atividades, é ampliado em comparação com o dos profissionais cujas atividades são exercidas em estabelecimentos considerados não essenciais.

Os riscos a que estão submetidos os profissionais de saúde, outrossim, são inerentes a suas atividades, de forma que percebem remuneração específica, como contrapartida à insalubridade a que já estão expostos ou ao local em que exercem suas atividades.

No fim das contas, o trabalho dos profissionais de saúde é fundamental para a preservação da saúde e da ordem públicas em contextos de normalidade, sendo que, em situações de calamidade pública, como a atual, ele é ainda mais necessário.

O seu afastamento, portanto, não é justificável em razão da exposição a riscos que, pela própria natureza de seus trabalhos, estão normalmente submetidos, sendo importante observar, nesse aspecto, que muitos desses profissionais estão comumente submetidos a riscos de contágio de doenças significativamente mais letais que a COVID-19.

Em outras palavras, se de um lado há o direito fundamental à saúde e à vida dos profissionais de saúde enquadrados nos grupos de risco da doença COVID-19, de outro lado há o direito fundamental à saúde e à vida de todos os cidadãos que dependem da adequada prestação dos serviços públicos de saúde, especialmente durante a pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2.

Nesse particular, ao que depreende-se dos autos da ação civil pública n. 5006467-88.2020.4.04.7200, caso a Administração fosse obrigada a afastar os profissionais da saúde que se enquadram em algum dos grupos de risco, boa parte dos servidores lotados no Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago seriam abruptamente afastados de suas atividades, levando, inevitavelmente, ao colapso no atendimento daquele estabelecimento hospitalar.

De toda forma, salienta-se que, nos autos daquela ação, as rés demonstraram que uma série de medidas estão sendo adotadas para mitigar os riscos dos profissionais listados no art. 6º da Instrução Normativa n. 3/2020, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que incluem o seu deslocamento para o tratamento

de pacientes portadores de outras doenças, que não a COVID-19, e a segregação de instalações para o tratamento específico dessa enfermidade.

Nesse ponto específico, convém registrar que, diferentemente do que defende o autor, o art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 2/2020, do Superintendente do Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, em nenhum momento determinou a realocação de servidores em condições de risco para atividades administrativas.

Ao contrário, o dispositivo em questão autoriza que os servidores em condições de risco sejam realocados para outras funções dentro do próprio Hospital Universitário, não relacionadas ao tratamento de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, de forma que outros profissionais, que possuam maior imunidade, possam se dedicar ao tratamento dos pacientes com o vírus SARS-COV-2.

Além disso, é interessante brevemente observar que, conforme demonstrado nos autos da ação civil pública n. 5006467-88.2020.4.04.7200, estão sendo fornecidos alojamentos aos profissionais que desejam evitar o contato com seus familiares, a fim de minimizar o risco de seu contágio com o vírus SARS-COV-2, o que somente corrobora a alegação de que diversas medidas estão sendo adotadas pela Universidade Federal de Santa Catarina, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e pelo Poder Público em geral para proteger e auxiliar os profissionais da saúde envolvidos no combate e no tratamento da doença COVID-19.

Diante disso, tendo em vista que o deferimento do afastamento pleiteado pelo autor poderia gerar efeitos adversos no âmbito do sistema de saúde do estado de Santa Catarina, gerado pela perda da capacidade do Hospital Universitário de tratar de modo minimamente adequado os cidadãos doentes, portadores da doença COVID-19 ou de outras patologias, levando ao crítico agravamento de enfermidades e a óbitos em massa, deve ser negada a tutela pretendida.

Ante o exposto, **indefiro o requerimento de tutela de urgência.**

**Intime-se. Cite-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005939244v7** e do código CRC **c09ad5fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 24/4/2020, às 16:35:0